

OFICIO Nº051/2025-PFF

Macapá/AP 17 de julho de 2025.

À Comissão Permanente de Licitação

Serviço Social do Comércio – Sesc/AP

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 000023-25-PG (

A empresa P FONSECA DE FARIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.056.556/0001-49, com sede na Av. Padre Ângelo Biraghi, nº 1495, bairro Congós, Macapá/AP, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no item **13.1** do edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, relativa ao Pregão **Eletrônico nº 000023-25-PG**, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de hortifrutigranjeiros, conforme item 2.1 do instrumento convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 13.1 do edital, impugnações ao instrumento convocatório devem ser apresentadas até dois dias úteis antes da sessão pública. Considerando que a abertura está prevista para o dia 29/07/2025, a presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal.

2. DA ATUAÇÃO DA LICITANTE E DO MODELO OPERACIONAL

A empresa impugnante possui CNAE secundário compatível com o objeto licitado, estando habilitada a participar da presente licitação. Seu modelo de operação é baseado em fornecimento indireto (terceirizado), por meio de parceiros locais regularmente registrados, que realizam a entrega direta dos produtos hortifrutigranjeiros, sem que haja estocagem ou manipulação dos produtos pela licitante.

3. DAS EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS DO EDITAL

a) Alvará Sanitário com CNAE específico (item 7.3.5)

A exigência de alvará sanitário específico para comércio varejista de hortifrutigranjeiros desconsidera modelos operacionais legítimos que terceirizam a entrega sem armazenamento

interno. A empresa possui alvará de funcionamento vigente e CNAE secundário compatível, o que é suficiente para demonstrar regularidade.

Acórdão TCU nº 1.779/2011 – Plenário:
“A exigência de que a empresa tenha, no seu objeto social ou CNAE, atividade compatível com o objeto licitado não precisa estar vinculada à atividade principal [...]”

b) Certificado de dedetização (item 7.3.6)

Tal exigência só é razoável para empresas que armazenam ou manipulam diretamente os produtos, o que não se aplica à ora impugnante, que não realiza qualquer contato físico com os hortifrutigranjeiros, recebendo e entregando sob demanda.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:
“As exigências de habilitação devem ser necessárias e proporcionais à garantia da execução do objeto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”

4. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO / SOLUÇÃO PROPORCIONAL E EFICIENTE

Propõe-se a adequação dos itens 7.3.5 e 7.3.6, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, nos seguintes termos:

• Que sejam exigidos cumulativamente os seguintes documentos da empresa licitante:

- Alvará de Funcionamento Municipal vigente;
- Licença ou Alvará Sanitário válido, expedido pela Vigilância Sanitária;
- Alvará de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros;

Contudo, requer-se que não se condicione a validade destes documentos à exigência de que a atividade de fornecimento de hortifrutigranjeiros conste como CNAE principal, sendo suficiente que tal atividade conste como CNAE secundário registrado no CNPJ.

Essa solução garante segurança jurídica e sanitária à Administração, sem limitar a participação de modelos operacionais legítimos e legais.

5. DO AMPARO NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO SESC / RESOLUÇÃO Nº 1.593/2024

- Art. 6º As licitações observarão os princípios da razoabilidade, eficiência, competitividade e proporcionalidade.
- Art. 27, §1º É vedada a exigência de documentos que não sejam essenciais à garantia do cumprimento do objeto.

- Art. 34 A contratada deverá cumprir as condições contratuais, inclusive normas sanitárias, durante a execução do contrato.
- Acórdão TCU nº 2062/2012 - Plenário:

“A Administração pode e deve avaliar as condições de fornecimento e qualidade do objeto durante a execução contratual [...] não necessariamente na fase de habilitação.”

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

7. Revisão do item 7.3.5, permitindo o uso do alvará de funcionamento vigente, mesmo com CNAE secundário compatível;
8. Supressão ou adequação do item 7.3.6, com dispensa da dedetização para empresas que não armazenam os produtos;
9. *Manutenção da exigência dos 3 alvarás (funcionamento, vigilância e bombeiro), desde que admitida a atividade como CNAE secundário;*
10. Substituição dessas exigências por: catálogo/ficha técnica dos produtos e Termo de Comprometimento com a Qualidade;
11. Preservação da isonomia, legalidade, ampla competitividade e razoabilidade do certame;
12. Suspensão da sessão pública, se necessário, até pronunciamento formal sobre esta impugnação.

Termos em que,

Pede deferimento.

P FONSECA DE FARIAS LTDA
CNPJ nº 07.056.556/0001-49
Paulo Fonseca de Farias
Sócio Administrador